



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

✓ PROCESSO Nº 10840/000.985/91-18

mfma
Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.754

Recurso nº: : 71.064 - IRPF-EXS: DE 1987 a 1988

Recorrente: : NÉLIO PEREIRA LIMA

Recorrida : : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim im põe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito, em vista do decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso interposto pela pessoa jurídica no aludido processo matriz e objeto do Acórdão nº 102-27.750.

Recurso a que se nega provimento.

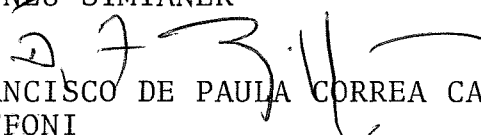
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉLIO PEREIRA LIMA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO RELATOR
GIFFONI

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBA

V.V.

RA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.985/91-18

RECURSO Nº: 71.064

ACORDÃO Nº: 102-27.754

RECORRENTE: NÉLIO PEREIRA LIMA

R E L A T Ó R I O

Tendo sido nomeado relator e a partir das peças dos presentes autos, digo que NÉLIO PEREIRA LIMA, CPF nº 189.345.178-68 domiciliado em Jardinópolis (SP), inconformado com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de fls. ? através de patrono recorreu a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, para pleitear a reforma da referida decisão da autoridade monocrática na que lhe foi desfavorável.

O litígio fiscal resultou de lançamento suplementar na Cédula "F" e "C" das suas declarações de rendimentos, relativas ao exercício de 1987 a 1988, cujos valores foram apurados por via reflexa, do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, contra a empresa "GRÁFICA LIMA LTDA." por arbitramento de lucro e da qual o contribuinte é sócio.

Em suas razões recursais contra o lançamento suplementar mantido para a pessoa física às fls. , solicitou que fossem consideradas as razões recursais do processo matriz, bem como as da impugnação ao lançamento suplementar.

De fato, a autoridade "a quo" demonstrou a insub-

DD

Acórdão nº 102-27.754

sistência das razões do recorrente em relação à pessoa jurídica e do sócio neste e noutros processos.

Tempestivamente recorre o reclamante a esta Câmara, trazendo em suas razões recursais de fls. 46/49, os mesmos argumentos apresentados a autoridade "a quo", solicitando por fim seja revisto o decisum do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP).

Este é o relatório.



Acórdão nº 102-27.754

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-Relator.

Conhece-se do recurso porque preenche os requisitos da lei.

Em sessão do dia 27 de janeiro de 1993, os Conselheiros da Segunda Câmara, realizaram o julgamento do recurso nº 100.957 de interesse de "Gráfica Lima Ltda" da qual o ora recorrente é sócio.

Os Conselheiros desta Câmara, após julgarem o recurso voluntário interposto pela empresa mencionada, relativo à arbitramento de lucro apurado em auto de infração promovido pela DRF em Ribeirão Preto (SP) e negar-lhe provimento prolataram o Acórdão nº 102-27.750. Considerando-se então que sendo o lançamento mantido para a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, deve-se pelo princípio de causa e efeito adotado por este Colegiado e de acordo com a tradição desse Tribunal Administrativo, e ainda que a matéria reflexa está claramente constatada nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão da autoridade "a quo", com a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que, com a devida vênia, faz parte integrante deste voto.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1993

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-Relator